



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNiVS
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS E PRÁTICAS PENAI

HIALYSON JEIMYSON DE SOUZA PINTO
GABRIELLY DE SOUSA GOMES

A CONTRADIÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA NA REALIDADE
CARCERÁRIA BRASILEIRA

ICÓ – CE
2025

HIALYSON JEIMYSON DE SOUZA PINTO
GABRIELLY DE SOUSA GOMES

**A CONTRADIÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA NA REALIDADE
CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais pelo Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para obtenção do Grau de Especialista.

Orientadora: Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

A CONTRADIÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais pelo Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para obtenção do Grau de Especialista.

Orientadora: Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

Data da aprovação: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho (Orientadora)
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS

Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar (Avaliadora)
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS

Profa. Ma. Maria Erilúcia Cruz Macedo (Avaliadora)
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS

A CONTRADIÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA NA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Hialyson Jeimyson de Souza Pinto¹

Gabrielly de Sousa Gomes²

Maria Beatriz Sousa de Carvalho³

RESUMO

Este trabalho aborda a contradição entre a finalidade ressocializadora da pena e a realidade carcerária brasileira, evidenciando as falhas do sistema penitenciário em cumprir seu objetivo principal: reintegrar os condenados à sociedade. São analisados aspectos como a superlotação, o domínio de facções criminosas, as condições desumanas nos presídios e a ausência de políticas públicas eficazes. Discute-se, ainda, as consequências da falta de separação entre presos de diferentes graus de periculosidade, que intensifica a reincidência criminal e fortalece o crime organizado. O estudo justifica-se pela necessidade na reflexão sobre as condições que transformam o sistema prisional brasileiro em uma "faculdade do crime", em vez de um ambiente de ressocialização. A pesquisa adota como metodologia a revisão bibliográfica, literária, qualitativa e exploratória, tendo como objetivo geral analisar as contradições entre a finalidade ressocializadora da pena e a realidade do sistema penitenciário brasileiro, destacando os fatores que comprometem a reintegração social dos detentos e propondo caminhos para superar essas falhas estruturais. Com o exposto, conclui-se que, de fato, existe uma alta taxa de reincidência no sistema carcerário brasileiro, ocorrendo uma falha no principal objetivo da pena, que é a ressocialização.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; Ressocialização; Pena.

ABSTRACT

This study addresses the contradiction between the rehabilitative purpose of punishment and the reality of the Brazilian prison system, highlighting its failure to achieve its primary goal: reintegrating convicts into society. It examines issues such as overcrowding, the dominance of criminal factions, inhumane prison conditions, and the lack of effective public policies. Furthermore, it discusses the consequences of failing to separate inmates with varying levels of dangerousness, which exacerbates criminal recidivism and strengthens organized crime. The study is justified by the need to reflect on the conditions that transform the Brazilian prison system into a "crime academy" rather than a rehabilitative environment. The research employs a bibliographical, literary, qualitative, and exploratory methodology. Its primary objective is to analyze the contradictions between the rehabilitative aim of punishment and the reality of the Brazilian prison system, emphasizing the factors that hinder social reintegration and proposing solutions to address these structural issues. The findings reveal a high recidivism rate in the Brazilian prison system, evidencing a failure in achieving the main purpose of punishment: rehabilitation.

Keywords: Law; Resocialization; Punishment.

¹ Aluno do curso de Pós-graduação de Ciências Criminais e Prática Penal da UNIVS.

² Aluna do curso de Pós-graduação de Ciências Criminais e Prática Penal da UNIVS.

³ Orientador do Programa de Pós-Graduação Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais da UniVs

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos no cumprimento de sua função primordial: a ressocialização dos detentos. Apesar de o objetivo da pena privativa de liberdade ser a reintegração social, a realidade carcerária do país aponta para uma estrutura que frequentemente falha nesse propósito, agravando problemas como a reincidência criminal e o fortalecimento de facções dentro das penitenciárias. A superlotação, as condições desumanas e a falta de políticas públicas eficazes configuram um cenário de exclusão social e perpetuação do crime, que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a segurança e a harmonia social.

O estudo parte do seguinte problemática: a ineficiência do sistema penitenciário brasileiro em cumprir sua função primordial de ressocialização dos detentos, tendo como objetivo específico analisar os fatores estruturais e conjunturais que comprometem a ressocialização no Brasil. Isso inclui a identificação dos impactos da convivência entre presos de diferentes graus de periculosidade, a influência das facções criminosas e as falhas na aplicação de normas legais, como a Lei 13.167/2015, que estabelece critérios para a separação de detentos. A pesquisa também busca propor caminhos que possam mitigar esses problemas, contribuindo para uma reforma efetiva do sistema prisional.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise documental de estudos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações pertinentes. Essa escolha metodológica permite compreender a complexidade do tema e apontar soluções baseadas em evidências e boas práticas.

A justificativa para este estudo reside na necessidade urgente de uma reflexão sobre as condições que transformam o sistema prisional brasileiro em uma “faculdade do crime”, em vez de um ambiente de ressocialização, além de reavaliar as políticas penitenciárias brasileiras, considerando que as altas taxas de reincidência e o crescimento do crime organizado indicam falhas estruturais profundas. Além disso, a violação dos direitos humanos nas penitenciárias brasileiras compromete o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a importância de promover um sistema que verdadeiramente priorize a reintegração social dos indivíduos.

2 CONCEITO DE PENA E REAL SITUAÇÃO DOS PRESIDÍOS BRASILEIROS

O direito, como instrumento de controle social, é um processo baseado em padrões e valores escolhidos que molda o comportamento de todos os integrantes de um grupo.

Desde os tempos antigos, com o Código de Hamurabi, fundamentado na lei do talião “*olho por olho, dente por dente*”, a aplicação da vingança privada levava a população a seguir regras e temer punições pelo descumprimento das mesmas.

Com o passar dos anos, percebeu-se a ineficácia dessas regras e punições para o convívio em sociedade. Assim, surgiram pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, com a Teoria Contratualista. A ideia em comum entre os três é que a origem do Estado está no contrato social. Esse contrato social representaria o momento em que os indivíduos firmariam um acordo, delimitando um conjunto de regras e normas sociais que todos deveriam respeitar e seguir para garantir a convivência harmoniosa em sociedade.

Nos dias atuais o conceito de pena para (Masson, 2016, p. 610). “E a privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar se responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.”

Já segundo Rogério Greco, a definição e pena consiste em:

A pena é a consequência naturais imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer o uso do *ius puniendi*.” A finalidade da pena pode ser entendida como uma forma de retribuição ao mal injusto sofrido por alguém. E que tem e um dos fundamentos da pena a reabilitação que consiste em recupera-se o penalmente condenado. A pena precisa restaurar o criminoso, tornando-o útil a sociedade. Funciona como um meio educativo, de reinserção social, e não punitivo.” (Greco,2008, p.485)

De acordo com o crime cometido pelo indivíduo e o seu grau de periculosidade, o Estado, por sua vez, pode aplicar a pena privativa de liberdade, que é uma modalidade de sanção penal que retira do condenado o seu direito de locomoção, mantendo-o preso por tempo determinado. Essa medida consiste em retirar o indivíduo da convivência em sociedade e levá-lo a um presídio, com o objetivo de fazê-lo pagar pelos seus crimes, prevenir a reincidência e, principalmente, ressocializar o detento. Assim, ao retornar à sociedade, espera-se que ele não cometa novos crimes.

Ao longo do tempo, o ser humano, com suas forças e fraquezas, e diante das dificuldades encontradas na convivência em sociedade, sempre buscou maneiras mais fáceis de sobreviver. Com o passar dos anos e o mundo em constante inovação, as máquinas passaram a substituir trabalhadores em fábricas, como ocorreu na Revolução Industrial em 1820.

No Brasil, com a desigualdade social em constante crescimento, muitos indivíduos acabam buscando alternativas para sobreviver, algumas delas ilícitas, resultando no descumprimento de leis e tornando-os uma ameaça para a sociedade. Quando capturado pelo Estado e devidamente sentenciado, o indivíduo é levado ao sistema penitenciário, onde cumprirá a pena estabelecida em razão do crime cometido.

Hoje em dia, o que vem acontecendo na grande maioria dos presídios brasileiros é uma falha no principal objetivo do sistema carcerário, que é a ressocialização dos detentos. Estamos nos deparando com um problema de grande preocupação para a sociedade brasileira, onde as prisões estão se tornando “faculdades do crime”.

Ademais, Rogério Grecco, grande doutrinador, em sua obra faz indagações que devem ser refletidas por todos os envolvidos na sociedade, nas quais relata:

O estado falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (Greco,2008)

Com base nessas indagações de Grecco, cabe aos nossos governantes analisar a real situação do sistema penitenciário brasileiro. Será que um dos principais objetivos da pena está sendo objetivamente cumprido, ou está apenas piorando a situação e ajudando na fortificação cada vez maior das facções criminosas no Brasil, contribuindo, assim, para o aumento da violência praticada por essas facções nas cidades brasileiras?

Com a convivência diária dos detentos e o grau de hierarquia presente nas penitenciárias, onde detentos de alto grau de periculosidade têm domínio sobre os demais, aumenta a probabilidade de que um detento que cumpriu pena por um crime de baixa periculosidade volte à sociedade com um nível maior de instrução criminosa, passando a cometer crimes de maior gravidade. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em um estudo realizado em 2022, constatou-se que a média de reincidência no primeiro ano é de aproximadamente 21%, progredindo até alcançar uma taxa de 38,9% após cinco anos. Esses números são alarmantes e nos levam a crer que a pena imposta ao detento não gera o efeito de intimidação desejado.

Outro fato que vem ocorrendo nas penitenciárias é a questão das facções criminosas do Brasil dominando os presídios brasileiros, fazendo com que detentos não associados a essas facções venham a aderir a essas organizações dentro dos presídios. Muitas vezes, isso ocorre sem a liberdade de escolha, pois, ou aderem à facção, ou passam a correr risco de vida. Assim, o detento fica sem opção e acaba se associando a uma facção criminosa.

Com um baixo grau de instrução criminosa e sendo um novo integrante de uma facção, os chefões dessas organizações passam a ensinar práticas criminosas e novas informações a esses novos membros, aumentando ainda mais o grau de periculosidade deles. Isso enfraquece o principal objetivo do sistema carcerário brasileiro, que é a ressocialização. Quando esse indivíduo cumprir sua sentença e retornar à sociedade, há uma grande probabilidade de que ele comece a agir de acordo com os interesses da facção à qual agora pertence, iniciando a prática de crimes mais graves. Isso resulta no retorno ao sistema penitenciário pela prática de um crime de maior grau de periculosidade do que o anterior, sem que ocorra a ressocialização.

Com o decorrer dessa situação, as penitenciárias brasileiras vêm se tornando cada vez mais uma “faculdade do crime”, onde, com a reintegração do indivíduo à sociedade, ele sai com um grau de instrução criminosa maior do que o que tinha quando entrou, passando a agir de acordo com os interesses da facção à qual pertence. Assim, falha o objetivo de ressocialização, enquanto se fortalece as facções criminosas, contribuindo, conseqüentemente, para o aumento da violência praticada pelo crime organizado nas cidades brasileiras.

Outra situação que contribui para esse problema nas penitenciárias é o domínio das facções criminosas nas instituições carcerárias brasileiras, onde os agentes penitenciários já não detêm mais o controle das prisões. Isso resulta na tomada de poder pelos próprios detentos, que passam a aceitar apenas membros de sua facção naquela penitenciária e a impor regras internas, com conseqüências para aqueles que não as obedecem. Assim, as penitenciárias se transformam em um “quartel-general” das facções, com seus líderes comandando as atividades criminosas de dentro da prisão.

Com o poder hierárquico dos chefões dentro das penitenciárias e o aumento constante da população carcerária no Brasil, a tendência de as prisões se transformarem em “faculdades do crime” se torna cada vez mais forte, com uma alta probabilidade de não ocorrer a ressocialização dos indivíduos. Isso faz com que, em muitos casos, as facções criminosas consigam superar o Estado, seja em poder bélico ou até mesmo no controle de determinadas regiões, uma vez que essas facções tendem a aumentar constantemente o número de seus integrantes.

Sobre o tema, Rogério Greco (2008, p.493-494) apregoam:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir a sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito a prevenção especial ou a

ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política o problema da ressocialização será insolúvel. De que adiante, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguira trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, a preocupação ressocializante do preso (Grego, 2008, p.493-494)

Uma verdade absoluta, segundo Grecco, a respeito da situação vivida na sociedade atualmente, é que, mesmo com o passar das décadas, percebemos que pouco mudou. As condições carcerárias continuam precárias, e os detentos vivem em situações desumanas, o que vai completamente contra os princípios da dignidade da pessoa humana, sendo tratados como animais. Isso gera um sentimento de revolta nos detentos, que, ao saírem, com esse pensamento, passam a ver o Estado como um inimigo.

3 O BRASIL E SUAS CONDIÇÕES ATUAIS

No Brasil, o desemprego em 2024 tem sido um dos principais problemas, com milhares de cidadãos brasileiros indo às ruas todos os dias em busca de emprego, mas não é uma tarefa fácil. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no terceiro trimestre de 2024, a taxa de desemprego no Brasil é de aproximadamente 6,4%, o que significa que cerca de 7,0 milhões de brasileiros estão desempregados, além de 3,1 milhões de brasileiros desalentados. Esses números alarmantes afetam principalmente a região Nordeste.

A criminalidade no Brasil, por sua vez, é cometida, em grande parte, por pessoas da classe média baixa, que vivem em subúrbios e favelas, em condições precárias, sem acesso a saneamento básico, segurança e com dificuldades financeiras. O pai de família, ao perceber a situação em que sua família se encontra, vê no tráfico de drogas uma solução para melhorar a renda e proporcionar uma vida melhor aos seus familiares. Dessa forma, ele acaba se envolvendo com uma facção criminosa, com a função de atuar no tráfico, com a intenção de receber uma comissão, contribuindo, assim, para o fortalecimento da facção e o aumento da criminalidade em nosso país.

As facções criminosas em nosso país tiram vantagem desse problema atual, usando-o como método para aumentar o número de integrantes em suas facções. Isso pode ser um dos motivos pelos quais a grande maioria das facções tenha sua base central em morros, favelas e subúrbios do Brasil. Convivendo em condições difíceis, muitas pessoas veem na

criminalidade uma saída para melhorar sua qualidade de vida. No entanto, o governo, que deveria garantir essas condições para todos os cidadãos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, nos direitos e garantias fundamentais, especificamente no Art. 6º, que diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ao observarmos essas localidades, percebemos que faltam grande parte dessas garantias que o governo deveria fornecer aos cidadãos. A educação é de baixa qualidade, a saúde é precária, o lazer é inexistente e a segurança não é garantida, pois o governo perdeu o controle dessas comunidades, sendo que a maioria delas é dominada por facções que gerenciam seus atos de dentro, impedindo até mesmo a entrada da polícia.

A realidade atual é que o Estado enfrenta uma grande crise, com uma economia fragilizada, e os recursos destinados à segurança pública estão cada vez mais escassos. Como resultado, os órgãos de segurança pública estão sendo cada vez mais negligenciados, deixando a população desprotegida. As facções criminosas, por sua vez, estão crescendo de maneira considerável, tornando-se mais fortes e operando com eficiência, alinhadas aos seus próprios interesses. Não há, por parte do Estado, um órgão à altura para reprimir esse crescimento. Assim, a falta de políticas públicas não é o único problema enfrentado por cidadãos de subúrbios, favelas e morros, já que, devido a essa situação, surge também a questão da criminalidade desenfreada nessas comunidades, onde os moradores vivem sem qualquer segurança.

4 O QUE ACARRETA O DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.167/2015?

A Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2015, altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Lei de Execução Penal, com o objetivo de estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Essa lei descreve:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica

ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio."(BRASIL,2015)

Essa lei tem como objetivo manter uma separação entre os detentos durante o período em que estiverem cumprindo sua pena, contribuindo assim para a reabilitação desses indivíduos, que se define como: “É o instituto destinado à reinserção social do apenado, garantindo-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e a suspensão condicional dos efeitos da condenação extrapenais específicos.” (Correia, 2017, p.341).

Na prática, o que se observa é que a maioria dos sistemas prisionais brasileiros, devido à superlotação e à precária estrutura dos presídios, acaba descumprindo a lei. Como resultado, a separação entre os detentos não ocorre de forma eficaz, gerando uma série de problemas. O principal deles é a falha no objetivo de ressocialização, uma vez que presos de baixa periculosidade acabam cumprindo pena ao lado de detentos de alta periculosidade. Isso aumenta consideravelmente a probabilidade de os presos menos perigosos reincidirem, cometendo crimes mais graves do que os anteriores, em razão da influência dos detentos de alta periculosidade com os quais convivem.

Mas quais são os motivos que levam os sistemas prisionais a desrespeitar essa lei? O Estado já perdeu o controle da situação, resultando no descumprimento de alguns princípios fundamentais do direito penal. O primeiro desses princípios é o da humanização da pena, que, segundo Rogério Sanches (2017, p. 100), implica que “a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante.”

O que se observa nos sistemas prisionais é que as condições dos detentos são precárias. Celas que deveriam abrigar 15 detentos frequentemente têm o dobro ou o triplo desse número, fazendo com que convivam em espaços extremamente pequenos. As condições de higiene são alarmantes, e isso afeta diretamente a dignidade dos presos, seja de forma física, moral ou psicológica.

Outro princípio que é afetado é o da Individualização da Pena. Esse princípio significa que a pena não pode ser padronizada, devendo ser ajustada para cada infrator conforme o ato cometido. Como afirma Nucci (2017, p. 140), “não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos”. Nesse contexto, detentos primários deveriam ser separados dos reincidentes, e não agrupados na mesma cela, onde todos cumprem suas penas juntos.

As péssimas condições vividas pelos detentos nessas penitenciárias dificultam o processo de ressocialização, pois os detentos desenvolvem uma sensação de revolta contra o

Estado, passando a vê-lo como um inimigo. A ausência de políticas públicas eficazes nessas instituições contribui para que muitos detentos se envolvam com facções criminosas. A convivência diária em um ambiente marcado por práticas como o uso de drogas e a prática de crimes faz com que essas atividades se tornem normais para detentos, até mesmo aqueles considerados de baixa periculosidade, que estão cumprindo pena na mesma cela que líderes do tráfico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da contradição da finalidade ressocializadora do sistema carcerário, uma reflexão acerca das dificuldades encontradas e a avaliação de como esse fato vem a acarretar na vida da sociedade de maneira negativa. De um modo geral, o Estado ainda enfrenta muitas dificuldades para garantir ao preso uma manutenção estrutural adequada para o convívio durante o cumprimento da pena, além de oferecer um suporte considerável para que esse ser humano não volte a cometer nenhum crime.

O presente estudo revelou que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios desafios para cumprir sua função ressocializadora. A superlotação, as condições degradantes, a atuação de facções criminosas e o descumprimento de normas legais refletem um cenário em que os presídios se tornam um ambiente propício à perpetuação do crime. A ausência de políticas públicas eficazes e o descaso com a dignidade dos detentos reforçam um ciclo de exclusão social, dificultando a reintegração dos indivíduos e contribuindo para o aumento da violência e da insegurança na sociedade.

Diante disso, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro não cumpre sua função primordial de ressocialização e reintegração social, mas sim fortalece o ciclo de criminalidade, impactando negativamente toda a sociedade. Para romper com esse padrão, é essencial que o Estado promova reformas estruturais e adote medidas que priorizem a educação, o trabalho e o apoio psicológico aos detentos, visando uma verdadeira ressocialização. Tais medidas devem incluir a criação de condições adequadas nas penitenciárias, a separação efetiva dos detentos conforme preconizado em lei, e o desenvolvimento de programas educacionais e de trabalho que capacitem os apenados para sua reinserção no mercado e na sociedade.

Por fim, é necessário destacar que a ressocialização dos detentos não pode ser vista apenas como uma questão de Direito Penal, mas também como um problema político e social que exige vontade e compromisso do Estado. A superação das falhas estruturais do

sistema prisional brasileiro não apenas atenderá aos princípios de dignidade da pessoa humana, mas também contribuirá para a redução da violência, a segurança pública e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2015**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13167-6-outubro-2015-781718-publicacaooriginal-148361-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

CORREIA, Martina. **Direito penal em tabelas: Parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte geral**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FONTES, Martins. Émile durkheim: as regras do método sociológico. 3 ed. São Paulo: coleção tópicos, 2007. 1-5 p.

BRAGA, Garimpo Morgado. GLOBO/EPOCA. **Solução da reincidência penal no brasil não passa pela pressão e solta nas prisões** . Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/solucao-da-reincidencia-criminal-no-brasil-nao-passa-pelo-prende-solta-nas-prisoas-23145554>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

GOV. **Depon divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depon-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. 10. ed. Impetus: São Paulo, 2008. IBGE. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ANDRIETTA, Matheus. INFOENEM. **Filosofia no enem: conheça a teoria contratualista**. Disponível em: <<https://www.infoenem.com.br/filosofia-no-enem-conheca-a-teoria-contratualista/>>. Acesso em: 13 dez de 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 10. ed. Atlas: São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de direito penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2017. 1164 p.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal**. 1ª. ed. Forense: Rio de Janeiro Paulo, 2020.

RECHE, Cauana Perim Franco. **Ressocialização e aperspectiva social**. p.111, jan.2012. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/ressocializacao-e-a-perspectiva-social/>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

SENADO FEDERAL. **Dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_6_.asp>. Acesso em: 13 dez. 2024.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Código de hamurabi**. Disponível em: <•
https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm>. Acesso em: 13 dez.
2024.